



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

---

**PARECER AJL/CMT Nº 113/2018**

Teresina (PI), 01 de agosto de 2018.

***Assunto:*** Projeto de Lei Ordinária nº 140/2018

***Autor:*** Ver. Nilson Cavalcante, Levino de Jesus e R Silva

***Ementa:*** “Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Teresina, de interrupção de fornecimento de água e energia elétrica nos dias de sextas-feiras, sábados, domingos e feriados e dá outras providências”

## **I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:**

Os ilustres Vereadores Nilson Cavalcante, Levino de Jesus e R Silva apresentaram projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Teresina, de interrupção de fornecimento de água e energia elétrica nos dias de sextas-feiras, sábados, domingos e feriados e dá outras providências”.

Em justificativa, o nobre edil alega que o único efeito pretendido com a suspensão do fornecimento de água é a retaliação pelo não pagamento da tarifa.

É, em síntese, o relatório.

1

Seguindo sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

## **II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.*

[...]

*§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

*§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá. (grifei)*

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### **III – ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

---

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merece a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

#### **IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:**

A proposição legislativa em epígrafe possui o intuito de proibir, no âmbito do Município de Teresina, a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica nos dias de sextas-feiras, sábados, domingos e feriados.

Entretanto, em que pese a louvável intenção do insigne Vereador, insta ressaltar que o projeto em comento, no que concerne à proibição da interrupção do fornecimento de energia elétrica, padece de inconstitucionalidade formal orgânica, haja vista que não observou regra de competência para a edição do presente ato normativo, infringindo, assim, o pacto federativo.

3

Sobre a inconstitucionalidade formal orgânica, vale ressaltar as considerações realizadas por Luís Roberto Barroso:

*A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato (...). De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio. (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.2006, 26-27).*

Como se sabe, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos entes integrantes da federação brasileira - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - de modo a impedir usurpações de funções, preservando o chamado Pacto Federativo.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

Quanto ao tema, é válido registrar os ensinamentos de José Afonso da Silva em sua obra intitulada “Curso de Direito Constitucional Positivo”, *in verbis*:

*(...) a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p.103).*

No caso em apreço, a violação de cunho constitucional que infringe a higidez do pacto federativo reside no fato de que matéria concernente aos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e telefonia é de competência privativa da União, conforme se depreende da análise do art. 21, incisos XI e XII, alínea “b” e do art. 22, inciso IV, da CRFB/88, abaixo transcritos:

**Art. 21. Compete à União:**

(...)

**XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)**

**XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**

**b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (grifo nosso)**

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

**IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifo nosso)**

Desse modo, depreende-se da análise dos aludidos dispositivos que compete privativamente à União legislar sobre os serviços públicos de energia, podendo prestá-los diretamente ou mediante delegação. Nesse último caso, a União se mantém como titular dos



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

mencionados serviços públicos, delegando apenas sua execução às empresas concessionárias, as quais são pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, não pode uma lei municipal afetar a prestação de serviços públicos de titularidade da União explorados mediante delegação (na modalidade de concessão de serviço público) por particulares, como são o de distribuição de energia elétrica, devido à impossibilidade de interferência do Município nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, os quais estabelecem, dentre outros, os direitos dos usuários, bem como a política tarifária.

Corroborando tal entendimento, importante destacar o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.729/SP, no qual foi declarada a inconstitucionalidade de lei do Estado de São Paulo que legislava sobre energia elétrica, água e gás. Nesse sentido, segue a ementa do mencionado julgado:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão “energia elétrica”, contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário.*

**2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes.**

*3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.*

*4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.*

O projeto de lei em referência, portanto, repercute na administração de serviços públicos que pertencem à União, no caso os de energia elétrica, o que implica dizer que invade competência federal (art. 22, inciso IV, CRFB/88), introduzindo elemento novo na relação contratual entre o poder concedente e concessionária, alterando, dessa forma as condições contratuais previstas na licitação exigida no caput do art. 175 da CRFB/88, o qual



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.987/2005 (*“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*).

Ademais, cumpre destacar que o projeto de lei em comento contraria o art. 6º da Lei Federal nº 8.987/2005. Senão vejamos:

*Art. 6º .....*

*§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*

*I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,*

*II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.*

Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios:

**ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CORTE NOS FORNECIMENTOS DE ENERGIA E ÁGUA. INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. POSSIBILIDADE.** *Não se caracteriza como descontinuidade do serviço público essencial, considerando-se o interesse da coletividade, a interrupção de energia elétrica e águas quando inadimplente o usuário. O corte nos fornecimentos de energia e água, entretanto, só poderá ser efetuado após prévio aviso, pois através dessa medida é que se terá a constituição em mora do devedor e a conseqüente oportunidade administrativa à ampla defesa e ao contraditório. Recurso improvido por unanimidade.*

*(TJ-MA - AI: 97621999 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/05/2000, SAO LUIS)*

**AGRAVO INTERNO. EMBARGOS INFRINGENTES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.** *Não obstante o fornecimento de energia elétrica e água sejam essenciais, a continuidade de prestação do serviço é condicionada ao regular pagamento das tarifas, sob pena de supressão de recursos necessários para a prestação do serviço, agindo a concessionária e a CORSAN em exercício regular de direito. Interpretação do artigo 22 do CDC. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70018263814, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/03/2007)*



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

*(TJ-RS - AGV: 70018263814 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 16/03/2007, Décimo Primeiro Grupo Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2007)*

Sobre o tema, importante destacar ainda o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJ/RJ, o qual entendeu pela inconstitucionalidade de lei do respectivo município que obrigava as prestadoras de serviços públicos de fornecimento de água, gás, energia elétrica e de telefonia a emitir aos usuários cegos faturas mensais no sistema Braille, senão vejamos:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE Nº 0033012-54.2010.8.19.0000 - DES. MAURICIO CALDAS LOPES – Julgamento: 04/04/2011 - ÓRGÃO ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO – INCONSTITUCIONALIDADE – ACOLHIMENTO DO PEDIDO***

***Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 5.042, de 18 de junho de 2009, do Município do Rio de Janeiro, que obriga as prestadoras de serviços públicos de fornecimento de água, gás, energia elétrica e de telefonia no Município do Rio de Janeiro, a emitir aos usuários cegos faturas mensais no sistema Braille.***

*Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. Paradigmas de confronto da Lei Municipal 5.042/2009 exclusivamente extraídos da Carta Estadual – artigo 358, I e II combinado com o artigo 74, VIII e XIV, todos da Constituição do Estado. Cabimento da representação – artigo 125, Par.2. da CR. Interesse local e Lei Municipal.*

***A regulação dos serviços de telefonia e energia elétrica inscreve-se na competência da União, e a do fornecimento de gás, na dos Estados – artigos 21, XI e XII, b, e 25, § 2º, todos da Constituição Federal.***  
*Representação de inconstitucionalidade acolhida, para declarar a inconstitucionalidade orgânica da Lei Municipal nº 5.042/2009. Ementário: 30/2011 – N. 20 – 04/08/2011. Precedente citados: STF ADI 508/MG, Rel. Min. Sidney Sanches, julgada em 12/02/2003. TJRJ DI 2008.007.00112, Rel. Des. Valmir de Oliveira Silva, julgada em 18/05/2009 e DI 2008.007.00066, Rel. Des. José Mota Filho, julgada em 27/04/2009.*

Aliás, não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir ementado (ADI 5569/MS; julgamento em 18.05.2017):

---

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.824/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR MENSALMENTE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DE ENVIO E DE RECEBIMENTO DE DADOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.*

*1. Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei nº 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo.*

*2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação –, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175 da Constituição da República), Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

Noutro giro, quanto à prestação do serviço público de saneamento (água e esgoto sanitário), ressalte-se que esse é de competência do Município, dentro de seu território.

Sobre o tema, tem-se o entendimento trazido por Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, senão vejamos:

*As obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípuas do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28 ed. São Paulo: Malheiros). (grifo nosso)*

Impende salientar que tal competência decorre da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através de seu art. 30, incisos I e V, que assim estabelece:

---

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (grifo nosso)**

Destarte, não se está diante da concessão da água, mas sim, de serviços públicos de água e saneamento básico, os quais constituem interesse local e cuja competência e, sobretudo, obrigação, são dos Municípios.

Quanto ao tema, destaca-se que compete ao Prefeito fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como permitir ou autorizar sua execução por terceiros, conforme se depreende da análise do art. 71, incisos XVIII e XXVII, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

**Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**XVIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;**

(...)

**XXVII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei; (grifo nosso)**

Com efeito, o presente projeto de lei, no que se refere à proibição da interrupção do fornecimento de água, representa uma ingerência na competência privativa do Poder Executivo, afrontando, desse modo, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, CRFB/88, uma vez que padece de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Quanto ao tema, importante destacar o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede da ADI nº 3.343/DF, *in verbis*:



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

(...)

*4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.*

*5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3.343/DF, Relator o Ministro Ayres BRITO, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJ 22.11.2011)*

(...)

*12. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos significa indevida ingerência do Poder Legislativo na atuação reservada ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração. (grifo nosso)*

Em arremate, diante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente, ante a manifesta inconstitucionalidade do projeto em análise.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

**V- CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da integralidade do projeto de lei ordinária ora tratado, por vislumbrar vícios de inconstitucionalidade que obstam sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

*Valquíria Gomes*  
**VALQUIRIA GOMES DA SILVA**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 06854-3 CMT**